



Número: **0802061-24.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **29/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WAELEMA DO NASCIMENTO ANCHIETA (AUTOR)	JOSE ALBERTO NUNES OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS MEDEIROS OLIVEIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	LARISSA ALVES DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23120 441	30/12/2021 16:02	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
8ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO N°: 0802061-24.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: WAELMA DO NASCIMENTO ANCHIETA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO:

WAELMA DO NASCIMENTO ANCHIETA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**.

O autor alega que foi vítima de acidente de trânsito em 28/10/2017, resultando em fratura no membro inferior esquerdo, tendo restado com limitação funcional na proporção de 100% (cem por cento).

Ressalta que a ré dificulta o pagamento da correta indenização securitária pela via administrativa, tendo recebido somente R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Aduz ter direito à percepção do valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), diante das sequelas sofridas pelo acidente, como complementação da indenização securitária. Requer a gratuitade



da justiça, bem como a procedência da ação com a condenação da ré ao pagamento da indenização correspondente.

Decisão de ID. 4831873 na qual fora deferida a gratuidade da justiça ao autor, designou-se o perito Dr. Miguel Ângelo Gonçalves Reis Filho e determinou a citação da requerida.

Contestação do requerido ID nº 6068279, alega que o suplicado requereu administrativamente pagamento de indenização, tendo recebido o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), compatível com a extensão das lesões verificadas. Sustenta que a parte autora não fez a juntada laudo do IML comprovando a invalidez permanente, razão pela qual pugna pela improcedência total da demanda. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requer que seja aplicada a Súmula 426, STJ, no que diz respeito ao marco temporal para atualização por juros de mora e da correção monetária.

Nomeado novo perito, Dr. Raimundo Nonato Leal Martins (ID 17200201).

Laudo pericial juntado (ID. 22126475).

Manifestação do autor (ID. 22576398) e do réu (ID. 22338700) acolhendo o laudo pericial.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.



II – FUNDAMENTAÇÃO:

O feito comporta julgamento no estágio em que se encontra, dada a natureza da matéria e por ser a prova produzida eminentemente documental, consoante preconiza o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

Afasta-se, de pronto, a alegação de ausência de documento indispensável à propositura da ação. O pedido encontra-se instruído das peças necessárias, inclusive o boletim de ocorrência onde se observa a descrição do acidente.

Quanto a ausência de laudo do IML, tenho que este não se afigura indispensável à propositura da ação, restando que a própria Lei n.º 6.194/74 não conferiu ao laudo do instituto médico legal o caráter de documento indispensável. Ademais, o autor juntou outros documentos comprovando o acidente e as lesões sofridas.

A presença do laudo de exame de corpo de delito elaborado pelo IML afastaria tão somente a necessidade da realização de perícia médica, já que documento público e, como tal, ostentaria presunção de veracidade; não acostado o documento aos autos, não impede a propositura da ação, pois não documento essencial, restando tão somente a necessidade de perícia.



DA PROVA PERICIAL:

A perícia judicial, que concluiu por dano parcial incompleto no tornozelo esquerdo no percentual de 50% (cinquenta por cento). Desta forma, aplicando-se o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na tabela, sobre o valor indenizatório máximo, referente ao segmento supracitado, resulta no valor inicial de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que a invalidez é incompleta aplicando-se a redução proporcional prevista art. 3º, §1º, inciso II da lei 6.194/74 e, ainda, o percentual de repercussão residual no tornozelo esquerdo de 25% (vinte e cinco por cento), o valor a ser pago em favor do requerente é de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:

A parte autora já recebera, administrativamente, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Assim, tenho que a seguradora, ora ré, cumpriu com sua obrigação de pagamento da indenização securitária administrativamente, tendo pago o valor de indenização securitária superior às lesões sofridas pelo autor, não cabendo a este qualquer complementação.



III – DISPOSITIVO:

Isto posto, pelas razões declinadas acima, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos do autor.

Condeno, ainda, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, suspensa a exigibilidade, uma vez que este é beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, CPC.

Transitada em julgado esta, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I. e cumpra-se.

TERESINA-PI, 29 de dezembro de 2021.

**Dra. LUCICLEIDE PEREIRA BELO
Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

